



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-38.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600152-38.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

INTERESSADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL, GUSTAVO JOSE CERQUEIRA PESSOA, MARCELA CARNAUBA PIMENTEL, GESIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) INTERESSADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO. FALTA DE NOTAS FISCAIS. SANÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE em Alagoas (PSOL/AL), relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/11/2022

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2019, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE em Alagoas (PSOL/AL).

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer preliminar de Id 9833721, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Esta Relatoria concedeu ao PSOL/AL o prazo de 20 dias para o saneamento da aludida prestação de contas.

Apesar de devidamente intimado, o grêmio não se manifestou a respeito, conforme certificado no feito.

Em seguida, houve Despacho deste Relator (ID 9838909) declarando a preclusão, isto é, encerrando a instrução probatória e vedando ao PSOL/AL a juntada de novos documentos. Afora isso, foi ordenada àquela unidade técnica do TRE/AL a confecção de relatório conclusivo.

Seguiu-se o parecer conclusivo da Seção de Contas, pela desaprovação das contas, inclusive com observação da ausência de procuração nos autos do tesoureiro do partido.

Foi concedido prazo de 5 dias para que o partido oferecesse suas razões finais.

Em suas razões finais, o PSOL alega, em síntese, que:

a) houve o extravio de documentos, logo após serem produzidos pelo seu escritório contábil e entregues aos membros da anterior direção partidária;

b) as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19 causaram óbices e dificuldades na obtenção de documentos e na adequada prestação de contas à Justiça Eleitoral;

c) tais situações justificariam o deferimento de prazo de 20 dias para o saneamento do feito;

d) quanto a pontos meritórios glosados por aquela unidade técnica, o PSOL apresentou justificativas no intuito de sanar tais apontamentos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo retorno do feito para avaliação das justificativas ofertadas pelo PSOL/AL e consequente emissão de novo parecer conclusivo.

Esta Relatoria deferiu novo prazo de 20 dias e ainda autorizou a abertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Embora intimado para juntar documentos, inclusive com acesso ao SPCA, a agremiação ficou inerte.

Desta feita, este Relator determinou que a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias apresentasse novo parecer conclusivo.

Em nova análise, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo no sentido de as contas partidárias serem DESAPROVADAS, em face de várias irregularidades e impropriedades elencadas, bem como para a devolução ao Erário do valor de R\$ 6.100,00, em virtude da não comprovação de utilização de recursos do Fundo Partidário.

Intimado, o PSOL/AL apresentou razões finais reiterando sua contestação quanto aos apontamentos da unidade técnica. Por derradeiro, postulou a aprovação de suas contas anuais.

Já a Procuradoria Regional Eleitoral endossou o pronunciamento da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, manifestando-se pela desaprovação das contas e devolução ao Tesouro Nacional daquela quantia.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2019, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE em Alagoas (PSOL/AL).

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da mesma Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram impropriedades e irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, após devida análise dos autos, analiso as possíveis impropriedades e irregularidades ora detectadas pela unidade técnica.

a) Ausência de Peças/Livros Contábeis

A unidade técnica informou que o PSOL não apresentou os livros RAZÃO e DIÁRIO, bem como o BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO.

Essa ausência, de per si, já constitui irregularidade grave, nos termos do art. 43, Inciso II, alínea "b", da Res. TSE nº 23.546/2017.

Essa falha impede a devida verificação da movimentação do órgão partidário.

#### b) Ausência de Extratos Bancários

Mesmo dispondo de várias oportunidade, o partido não guardou os autos com os extratos bancários de todas as contas registradas (ID

2254663, p.1) com exceção de uma: a de nº 3975-7.

Essa falha também é gravíssima, violando o dever de transparência das contas anuais.

A ausência desse documento impede que se possa aferir que o grêmio tenha auferido recursos financeiros de fontes indevidas bem como que eventualmente haja realizado gastos ilícitos.

#### c) Ausência de registro de despesas de manutenção partidária

Sobre esse tópico, a unidade técnica fez o seguinte registro:

*(ç) Constatou-se a ausência de registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, materiais de escritório, materiais de limpeza etc.), situação geradora de irregularidade que deve ser analisada junto as demais inconsistências das peças para levar a desaprovação das contas (...)*

Sobre essa temática, o PSOL nada justificou, especificamente.

#### d) Falta da Relação de Responsáveis pela Movimentação Financeira do Partido

A Seção de Contas Partidárias fez constar o seguinte no que diz respeito a esse tópico:

*(j) A Relação de Responsáveis pela movimentação financeira do partido, peça obrigatória, não foi apresentada, além de terem sido apresentadas sem assinatura a maioria dos demonstrativos. Apesar de conterem apenas aspectos formais da prestação de contas, estes demonstrativos são exigidos nominalmente no Art. 29 e sua ausência compromete a regularidade das peças constituindo irregularidade de caráter formal.(...)*

Essa falha, por ser de ordem formal, constitui-se de impropriedade, que por si só, não acarreta a desaprovação das contas. Porém, bem demonstra que a agremiação não zela por sua contabilidade, parecendo ser bastante desorganizada.

e) Ausência de procuração do Tesoureiro do Partido

Aponta o feito que o tesoureiro do PSOL/AL não apresentou instrumento de mandato (procuração) para constituir advogado para atuar no feito.

Essa peça é exigível nos termos do Art. 29, § 2º, Inciso II, da Res. TSE nº 23.604.

A falha também é de natureza formal, configurando impropriedade.

f) Ausência de Documentos Fiscais - Comprovação de despesas com verbas do Fundo Partidário

Sobre essa importante irregularidade, assim assentou a unidade técnica:

*(j) As despesas realizadas com o saldo de Fundo Partidário remanescente do ano de 2018, verificamos que o Partido pagou seis despesas totalizando R\$ 10.100,00 (Dez mil e cem reais). Apenas o gasto com Gesiel de Oliveira Monteiro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) foi comprovado. Nada sendo apresentado com relação as outras despesas, excetuando as taxas bancárias no valor de R\$ 160,72 (Cento e sessenta reais e setenta e dois centavos).*

*Deste modo, temos que o partido efetuou despesas Fundo Partidário, no montante de R\$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais), sem comprovação. A realização de despesas, com recursos oriundos do fundo partidário, sem a devida comprovação, além de ser irregularidade causadora de desaprovação, que pode implicar a*

*devolução, do montante dispendido sem comprovação ao erário devidamente atualizado - art. 49.*

*Na tabela abaixo, demonstramos os pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário e que não tem comprovação(...)*

Como se pode constatar, o partido deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, consideráveis despesas, que totalizam a quantia de R\$ 6.100, conforme abaixo:

1 - 07/01/2019 - Lima e Costa e Advogados Associados, valor de R\$ 2.500;

2 - 08/01/2019 - Gesiel de Oliveira Monteiro, valor de R\$ 1.000;

3 - 09/01/2019 - Farias & Farias Ltda., valor de R\$ 600;

4 - 10/01/2019 - Marluce de Paula, valor de R\$ 800;

5 - 17/01/2019 - José Semeão da Silva, valor de R\$ 1.200.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL registrou que essa irregularidade representa 59,46% em relação a movimentação financeira, ou seja, é falha gravíssima.

Enfatize que a exigência de apresentação de nota fiscal é contida no Art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que passo a reproduzir:

*Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

(;)

O valor não devidamente comprovado enseja ao PSOL/AL o recolhimento ao Erário de toda aquela quantia.

Aliás, pela falta de documentos, inclusive sobre as peças de natureza fiscal, fez a agremiação mera justificativa genérica de problemas na obtenção de documentos, por conta das restrições da pandemia do COVID-19. Afora isso, alegou que a direção partidária não teria fornecido a documentação do período em que atuou.

Também alegou o extravio de documentos.

Contudo, essa argumentação é destituída de juridicidade, uma vez que, pelo atual controle da pandemia, já foi superada a restrição de acesso a bancos e órgãos públicos ou instituições privadas para a obtenção dos documentos que possam embasar a prestação de contas.

Não bastasse isso, tem-se que as segundas vias das faturas/notas fiscais de água, luz, telefone etc podem ser obtidas junto às operadoras e/ou concessionárias de serviços públicos, bem como perante fornecedores e prestadores de serviços.

Assim, mesmo que tivesse ocorrido extravio de documentos, tais poderiam ser restaurados e/ou recuperados, seja perante o escritório contábil seja junto às correspondentes empresas/órgãos.

Com o efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Desse modo, VOTO:

a) PELA DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE em Alagoas (PSOL/AL), relativas ao exercício financeiro de 2019; e

b) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), em decorrência da aplicação irregular de Recursos do Fundo Partidário, que corresponde às irregularidades das despesas mencionadas.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator